

PROCURADORIA DE PESSOAL
Parecer n.º 11/2002-Sergio Pimentel Borges da Cunha

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2002.

Ref.: Proc. Adm. n.º E-01/705636/2001

Servidores públicos – Pretensão de equiparação do vencimento-base ao salário mínimo vigente – Art. 7º, IV, da CF – Impossibilidade – Distinção entre vencimento-base e salário mínimo.

Sr. Procurador-Chefe:

I. A consulta

Trata-se de consulta que se originou em requerimento administrativo, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, mediante o qual diversos servidores do IPERJ – Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro pleiteiam a majoração do valor do vencimento-base incluído em seus contracheques, de modo a acompanhar os aumentos do salário mínimo concedidos pela legislação federal.

Opinou a Superintendência de Legislação, Direitos e Deveres da SARE, às fls. 103/106, pelo indeferimento do pedido, afirmando que todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro tiveram assegurada remuneração superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que ocorre em relação aos Interessados, como demonstram os contracheques juntados aos autos às fls. 25/75.

O i. Procurador do Estado e Diretor Jurídico do IPERJ, Dr. Alcir da Silva, endossou a manifestação da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação, vindo os autos à Procuradoria Geral do Estado para exame da matéria.

Assim expostos os termos da consulta, passo a opinar.

II. Distinção entre vencimento-base e salário mínimo. Impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim – art. 7º, IV, da CF de 1988

A doutrina do Direito Administrativo pátrio é unânime em afirmar que vantagens, auxílios, gratificações, abonos e demais verbas pagas aos servidores compõem os “vencimentos”, pagos pela Administração ao servidor público, também denominados “remuneração”, “estipêndio” ou mesmo “retribuição”, como se pode observar da lição de Diógenes Gasparini:

“Vencimentos tem sentido lato e corresponde à retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescida pelas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações) que lhe são incidentes. Compreende o padrão e as vantagens pecuniárias: as do cargo ou as pessoais. Nesse sentido, a retribuição é sempre indicada pelo vocábulo em apreço, escrito no plural (vencimentos), muito embora essas regras não sejam absolutas. (...) A locução ‘remuneração’ já não tem o seu antigo significado, ou seja, de retribuição composta por uma parte fixa, quase sempre igual a dois terços do padrão, e uma parte variável (quotas ou percentagens da sucumbência ou das multas arrecadadas) paga em razão da produtividade. Atualmente significa o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, quer sejam pecuniários, quer não. Assim, abrange o vencimento, as vantagens e as quotas de produtividade. Nesses termos, a palavra ‘remuneração’ é comumente usada em lugar da locução ‘vencimentos’” (*Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 171-172).

Acrescenta Hely Lopes Meirelles:

“Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos” (*Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: RT, 1991, p. 392).

Vê-se, por conseguinte, que o vencimento-base, ou tão somente vencimento, constitui o padrão remuneratório básico de cada uma das carreiras do serviço público, sobre o qual passam a incidir as diversas vantagens remuneratórias previstas em lei, para efeitos de se estabelecer, individualmente, a remuneração ou estipêndio a ser pago a cada um dos servidores.

O que pretendem os servidores do IPERJ, cujo requerimento deu origem à consulta é obter o reajuste do vencimento-base de acordo com a

variação do salário mínimo, conforme fixado pela legislação federal, na forma do art. 7º, IV, da CF.

Ora, nos termos do texto constitucional, o salário mínimo representa exclusivamente o menor valor a ser pago, no país, a título de remuneração do trabalho, como já previa, originalmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 117) e, neste ponto, se aplica também à disciplina do Direito Administrativo. Não tem, todavia, a função de balizar a fixação do vencimento-base de servidores públicos, quando o total da remuneração, consideradas as vantagens pecuniárias relativas ao cargo público, exceder o mínimo previsto na legislação federal, mesmo porque o art. 7º, IV, da CF de 1988 veda a utilização do salário mínimo como índice de reajuste ou correção, impedindo sua vinculação para qualquer fim.

Neste sentido, como ressaltado pela Superintendência de Legislação, Direitos e Deveres da SARE, vale lembrar que foi estabelecido, mediante a edição do Decreto estadual n.º 26.247, de 02 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial de 03 de maio daquele ano, valor mínimo para remuneração e benefícios devidos pelo exercício de cargo ou emprego público na Administração estadual, o qual não será inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelece o art. 1º do mencionado decreto.

Tal quantia abrange, como não poderia deixar de ser, todas as vantagens, auxílios, gratificações, abonos e demais verbas pagas aos servidores.

In casu, observa-se dos contracheques anexados aos autos do procedimento administrativo que os Interessados percebem estipêndios superiores ao valor do salário mínimo hoje em vigor, não lhes sendo lícito alegar violação ao art. 7º, IV, da Carta Magna.

Assim, não se pode pretender que a mera previsão, no texto constitucional, do direito ao salário mínimo possa justificar a elevação do vencimento-base sobre o qual é calculada a remuneração dos servidores públicos, sendo que tal conclusão já constava do parecer n.º 06/92-RFR, da lavra do i. Procurador do Estado Renato Freitas Ramos, juntado aos autos às fls. 28/33.

Ressalto que o entendimento divergente do i. Subprocurador-Geral do Estado à época, Dr. Marcus de Moraes, juntado aos autos às fls. 98/100 e aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. Ricardo Aziz Cretton, não se afasta deste entendimento, apenas afirmando que o salário mínimo vincula a Administração Pública, o que em momento algum é negado pelo parecer n.º 06/92-RFR.

Uma vez comprovado que a remuneração dos servidores públicos estaduais excede o valor do salário mínimo, prende-se a critérios de política remuneratória a alteração do valor do vencimento-base, considerando-se a repercussão da medida sobre a remuneração total paga aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas.

III. Conclusão

Isto posto, entendo que o valor do vencimento-base, que constitui o padrão remuneratório de cada uma das carreiras do serviço público estadual, não está, nem poderia estar, vinculado às majorações do salário mínimo, sob pena de afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. À Administração Pública estadual cabe apenas zelar para que os estipêndios de cada um dos servidores não seja inferior ao *quantum* estabelecido em lei federal para o salário mínimo, o que ocorre no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o Dec. n.º 26.247/2000 estipula o valor de R\$ 400,00 a título de piso remuneratório do funcionalismo.

É o parecer, s.m.j..

Sergio Pimentel Borges da Cunha
Procurador do Estado

Em 29 de maio de 2003

Ref. Proc. Adm. E-01/705636/01

SENHOR PROCURADOR GERAL,

Aprovo o Parecer 11/2002 SPBC, exarado pelo ilustre Procurador do Estado SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA, tendo em vista que deve ser computada a remuneração do servidor na sua integralidade para ser avaliado se este recebe valor inferior ao salário mínimo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DE TER VENCIMENTOS CALCULADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 27, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que garante aos servidores civis o piso de vencimentos nunca inferior ao salário mínimo deve ser interpretado como referido à remuneração do servidor.

(STF, Pleno, RE n.º 199.098-8/SC, Rel.Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.05.2001 – Grifou-se.)”

De fato, se o servidor percebe outras parcelas além do vencimento-base, fazendo com que o total de sua remuneração supere o montante do salário mínimo, nenhum acréscimo fará jus, sob pena de se estar efetuando uma vinculação ao salário mínimo desta parcela da remuneração, o

que ocorreu com o Decreto 16.554/91, notoriamente inconstitucional.

Acrescenta-se que a integralidade da remuneração também será a base de cálculo a ser considerada para apreciação, se o servidor faz jus a um acréscimo, em decorrência do piso estadual de R\$ 400,00 estipulado pelo Decreto 26.247/00.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

MARCELO LOPES SILVA
Procurador Assistente da PG-4

De acordo:

REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
Procurador-Chefe da PG-4

VISTO

Aprovo o parecer n.º 11/2002-SPBC, da lavra do Procurador do Estado Dr. SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA, aprovado pelo Procurador-Assistente, Dr. MARCELO LOPES DA SILVA, e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA, que conclui não estar vinculado ao salário mínimo o valor do vencimento-base de servidores públicos fixado pela Administração, ao qual se acrescentam as demais verbas remuneratórias previstas em lei, totalizando quantia superior ao mínimo estabelecido por lei federal.

Conforme bem expôs o parecer, cabe à Administração zelar tão-somente para que o total dos estípedios pagos aos servidores públicos não seja inferior ao *quantum* estabelecido em lei federal para o salário mínimo. Desde que observado este limite mínimo, como ocorre em âmbito estadual, pois o Dec. n.º 26.247/2000 estabeleceu o piso remuneratório de R\$400,00 no serviço público estadual, a alteração do vencimento-base do funcionalismo depende de critérios de conveniência e oportunidade por parte da Chefia do Executivo, tendo em vista a repercussão que eventual majoração terá sobre as demais parcelas que integram a remuneração dos servidores e, conseqüentemente, sobre o total da folha de pessoal.

Encaminha-se ao Gabinete Civil e ao IPRJ.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2003
SERGIO LUIZ BARBOSA NEVES
Procurador-Geral do Estado